

"PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA  
EM, 4 DE NOVEMBRO DE 1966

GABINETE DO PREFEITO  
N. CM- 149/66

Exmo.Sr. JOSÉ DE LIMA  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
Bragança Paulista

Tenho a honra de passar às mãos de V.Excia. o incluso projeto de lei, versando sobre prorrogação de prazo para pagamento antecipado do Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter Vivos (SISA).

A medida ora preconizada tem por finalidade corrigir a falha existente no art.20 da Lei n.817 (cópia anexa), que dispõe sobre redução da alíquota do tributo acima referido e dá outras providências, inclusive facultando a antecipação de pagamento do mesmo nos casos de compromisso de compra e venda de imóveis.

A falha, segundo entende este Executivo, reside justamente no prazo fixado no mencionado dispositivo legal, pois os 90 (noventa) dias previstos para uso da faculdade acima referida - esgotados dia 11 de Outubro p. passado - não eram suficientes para que a lei alcançasse plenamente seu objetivo, qual seja o de possibilitar a um número razoável de munícipes fazer uso dessa prerrogativa e, ao mesmo tempo, propiciar à administração uma arrecadação que, a partir do próximo ano, passará às mãos do Estado, por força da nova discriminação tributária.

O número de interessados que requereram essa faculdade veio demonstrar a necessidade de se dilatar o prazo em questão. Aliás, o projeto original da Lei n. 817 previa fosse o prazo até o dia 31 de dezembro do corrente ano, como no projeto ora submetido à elevada consideração dessa nobre Edilidade, tendo sido, porém, infelizmente, modificado para tal como está.

Este Executivo acha indispensável que a Administração se valha de todas as oportunidades legais que lhes oferecem, a fim de obter um aumento na arrecadação. A prevista na citada lei n. 817, corrigida da forma ora sugerida, é uma delas. Confia, pois, que os ilustres srs. Vereadores a ela darão o apoio que se faz necessário.

Este Executivo solicita a essa Egrégia Edilidade seja a propositura em questão votada no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento na parte final do parágrafo 2º do artigo 21 da Lei n. 9.205, de 28 de dezembro de 1965.



Valho-me da oportunidade para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

DR. LOURENÇO QUILICI  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 67/66

Dispõe sobre prorrogação de prazo para pagamento antecipado do Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter Vivos (SISA)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - Fica prorrogado até o dia 31 de dezembro do corrente ano o prazo fixado no artigo 2º da Lei n. 817, de 11 de Julho de 1966.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. LOURENÇO QUILICI.

Prefeito Municipal.

Às Comissões de Justiça e Finanças, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 4/11/66

JOSÉ DE LIMA -- Presidente da Câmara Municipal

CÓPIA

LEI Nº 817

de 11 de julho de 1966

Dispõe sobre redução da alíquota do Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter Vivos e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica reduzida para 6% (seis por cento), a contar da vigência desta lei, a alíquota do Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter Vivos, que se acham em vigor por força do art. 45 da Lei n. 713, de 12 de dezembro de 1964.

Parágrafo Único - Nas doações, fica reduzida para 4% (quatro por cento) a alíquota que servirá ao cálculo do imposto devido na forma deste artigo.

Artigo 2º - É facultado ao compromissário comprador, bem como aos cessionários, ainda que esteja quitado ou vencido o compromisso, recolher, por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso originário, o imposto de transmissão de Propriedade Imobiliária Inter Vivos, devido pela transação, desde que o faça dentro do prazo de 90 (noventa) dias, da vigência desta lei.



Parágrafo único - Fica isento do recolhimento de novo imposto, por ocasião da escritura definitiva, o primeiro cessionário promitente do compromisso cujo imposto houver sido pago por antecipação na forma deste artigo.

Artigo 3º - Em se tratando de imóvel objeto de compromisso, o contribuinte mencionará no requerimento essa circunstância e a data do instrumento, para os efeitos do disposto no artigo 2º da presente lei.

Artigo 4º - Continua em vigor toda a legislação municipal relativa ao imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter-Vivos, que não contrarie o disposto nesta lei.

Artigo 5º - VETADO

Artigo 6º - VETADO (posteriormente promulgado pela Câmara - Lei n. 40, de 8 de agosto de 1966).

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 11 de julho de 1966

a)- DR. LOURENÇO QUILICI = PREFEITO MUNICIPAL

a)- NILO TORRES SALEMA - DIRETOR DA SECRETARIA

NOTA:- Esta lei foi publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

#### PARECERES CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### PARECER:

Legal é a proposição, útil para o município e favorável aos contribuintes interessados em transações antecipadas.

Em 11/11/66

a)- CONRADO STEFANI -

MARIO RUSSO -

De acordo com o parecer do nobre colega e relator Dr. /  
Conrado Stefani.

Em 11/11/66

a)- OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA -

De acordo

a)- HAFIZ ABI CHEDID - 18/11/66





# Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 4 de NOVENBRO de 1966

Gabinete do Prefeito  
N. CM-149/66

EXMO. SR.  
JOSÉ DE LIMA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA  
BRAGANÇA PAULISTA



TENHO A HONRA DE PASSAR ÀS MÃOS DE V. EXCIA. O INCLUSO PROJETO DE LEI, VERSANDO SÔBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA INTER VIVOS (SISA).

A MEDIDA ORA PRECONIZADA TEM POR FINALIDADE - CORRIGIR A FALHA EXISTENTE NO ART. 2º DA LEI N. 817 (CÓPIA ANEXA), QUE DISPÕE SÔBRE REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO TRIBUTO - ACIMA REFERIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, INCLUSIVE FACULTANDO A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO MESMO NOS CASOS DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS.

A FALHA, SEGUNDO ENTENDE ÊSTE EXECUTIVO, RESIDE JUSTAMENTE NO PRAZO FIXADO NO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL; POIS OS 90 (NOVENTA) DIAS PREVISTOS PARA USO DA FACULDADE ACIMA REFERIDA - ESGOTADOS DIA 11 DE OUTUBRO P. PASSADO - NÃO ERAM SUFICIENTES PARA QUE A LEI A ALCANÇASSEPLENAMENTE SEU OBJETIVO, QUAL SEJA O DE POSSIBILITAR A UM NÚMERO RAZOÁVEL DE MUNÍCIPES FAZER USO DESSA PRERROGATIVA E, - AO MESMO TEMPO, PROPICIAR À ADMINISTRAÇÃO UMA ARRECADAÇÃO - QUE, A PARTIR DO PRÓXIMO ANO, PASSARÁ ÀS MÃOS DO ESTADO, - POR FÔRÇA DA NOVA DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O NÚMERO DE INTERESSADOS QUE REQUERERAM ESSA - FACULDADE VEIU DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE SE DILATAR O - PRAZO EM QUESTÃO. ALIÁS, O PROJETO ORIGINAL DA LEI N. 817 - PREVIA FÔSSE O PRAZO ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DO CORRENTE - ANO, COMO NO PROJETO ORA SUBMETIDO À ELEVADA CONSIDERAÇÃO - DESSA NOBRE EDILIDADE, TENDO SIDO, PORÉM, INFELIZMENTE, MO - DIFICADO PARA TAL COMO ESTÁ.

ÊSTE EXECUTIVO ACHA INDISPENSÁVEL QUE A ADMI -





# Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 4 de NOVEMBRO de 1966

Gabinete do Prefeito  
N. CM-149/66

CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO CM-149/66

NISTRAÇÃO SE VALHA DE TÔDAS AS OPORTUNIDADES LEGAIS QUE -  
LHES OFERECEM, A FIM DE OBTER UM AUMENTO NA ARRECADAÇÃO. A  
PREVISTA NA CITADA LEI N. 817, CORRIGIDA DA FORMA ORA SUGE  
RIDA, É UMA DELAS. CONFIA, POIS, QUE OS ILUSTRES SRS. VE -  
READORES A LELA DARÃO O APÔIO QUE SE FAZ NECESSÁRIO.

ÊSTE EXECUTIVO SOLICITA A ESSA EGRÉGIA EDILIDA -  
DE SEJA A PROPOSITURA EM QUESTÃO VOTADA NO PRAZO DE 30 ( -  
TRINTA) DIAS, COM FUNDAMENTO NA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO -  
2º DO ARTIGO 21 DA LEI N. 9.205, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1965.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA RENOVAR A V. -  
EXCIA. OS MEUS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CON -  
SIDERAÇÃO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

DR. LOURENÇO QUILICI

PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI

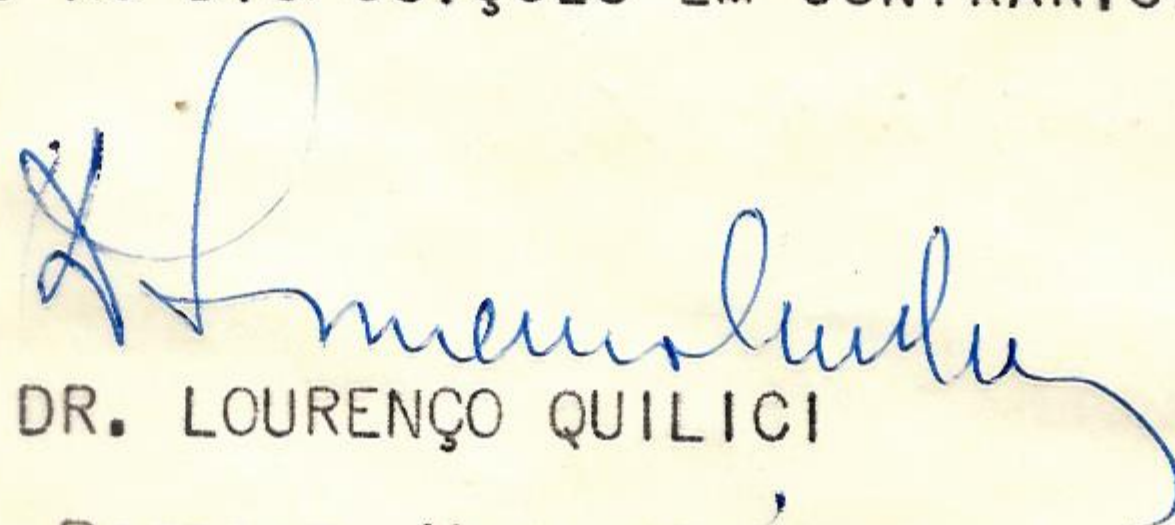
N. 67-66

DISPÕE SÔBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA INTER VIVOS (SISA).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - FICA PRORROGADO ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO - DO CORRENTE ANO O PRAZO FIXADO NO ARTIGO 2º DA LEI N. 817, DE 11 DE JULHO DE 1966.

ARTIGO 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

  
DR. LOURENÇO QUILICI  
PREFEITO MUNICIPAL

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS.  
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 4/11/66

  
Presidente da Câmara Municipal



DE 11 DE JULHO DE 1966

DISPÕE SÔBRE REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA INTER VIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA - DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - FICA REDUZIDA PARA 6% (SEIS POR CENTO), A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI, A ALÍQUOTA DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA INTER VIVOS, QUE SE ACHA EM VIGOR POR FÔRÇA DO ART. - 45 DA LEI N. 713, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1964.

PARÁGRAFO ÚNICO - NAS DOAÇÕES, FICA REDUZIDA PARA 4% (QUATRO POR CENTO) A ALÍQUOTA QUE SERVIRÁ AO CÁLCULO DO IMPÔSTO DEVIDO NA FORMA DÊSTE ARTIGO.

ARTIGO 2º - É FACULTADO AO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR, - BEM COMO AOS CESSIONÁRIOS, AINDA QUE ESTEJA QUITADO OU VENCIDO O COMPROMISSO, RECOLHER, POR ANTECIPAÇÃO E PELO VALOR DO IMÓVEL À DATA DO COMPROMISSO ORIGINÁRIO, O IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA INTER VIVOS, DEVIDO PELA TRANSAÇÃO, DESDE QUE O FAÇA DENTRO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, DA VIGÊNCIA DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICA ISENTO DO RECOLHIMENTO DE NÔVO IMPÔSTO, POR OCASIÃO DA ESCRITURA DEFINITIVA, O PRIMEIRO CESSIONÁRIO PROMITENTE DO COMPROMISSO CUJO IMPÔSTO HOUVER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO NA FORMA DÊSTE ARTIGO.

ARTIGO 3º - EM SE TRATANDO DE IMÓVEL OBJETO DE COMPROMISSO, O CONTRIBUINTE MENCIONARÁ NO REQUERIMENTO ESSA CIRCUNSTÂNCIA E A DATA DO INSTRUMENTO, PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA PRESENTE - LEI.

ARTIGO 4º - CONTINUA EM VIGOR TÔDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL RELATIVA AO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA INTERVIVOS, QUE NÃO CONTRARIE O DISPOSTO NESTA LEI.

ARTIGO 5º - VETADO

ARTIGO 6º - VETADO (POSTERIORMENTE PROMULGADO PELA CÂMARA - LEI N. 40, DE 8 DE AGÔSTO DE 1966).


ARTIGO 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

BRAGANÇA PAULISTA, 11 DE JULHO DE 1966

A) DR. LOURENÇO QUILICI - PREFEITO MUNICIPAL

A) NILO TORRES SALEMA - DIRETOR DA SECRETARIA

NOTA - ESTA LEI FOI PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.







Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

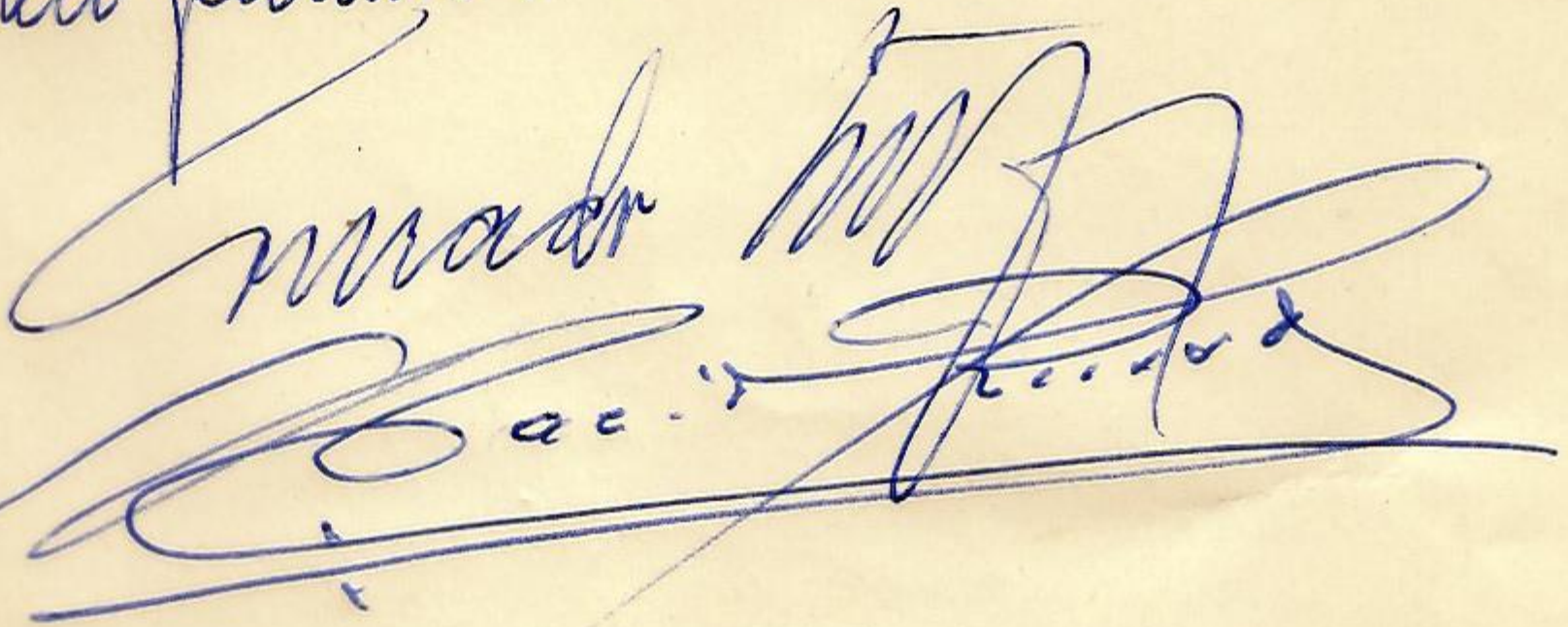
Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N. ....

Parecer

Legal é a proposta, útil para o município e favorável aos contribuintes interessados em transações antecipadas. Em 11.11.66

maior   
Manoel de Fátima

De acordo com o parecer do nobre colega e Relator - Sr. Comodoro Stefani.

Em 11/11/66

Oliveira

De acordo -

Alfeg Ali Chudid

18/11/66